



LEI Nº 903, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

“Dispõe sobre a criação de gratificação ao servidor designado para ocupar a função de encarregado pelo setor da Ouvidoria (SIC), ao servidor designado como Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, e ao servidor designado para o setor do Departamento de Compras, que especifica e dá outras providências correlatas”.

SILNEI DE PADUA LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, seu Presidente, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal, a conceder a gratificação de 10% (dez por cento), do vencimento base do servidor público efetivo, designado para o exercício da função de encarregado pelo setor de Ouvidoria da Câmara Municipal, desde que estipulado e previsto em Portaria de nomeação.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal, a conceder a gratificação de 10% (dez por cento), do vencimento base do servidor público efetivo, designado para atuar como Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro da Câmara Municipal, desde que estipulado em previsto em Portaria de nomeação.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal, a conceder a gratificação de 5% (cinco por cento), do vencimento do servidor público efetivo, designado para o exercício no Departamento de Compras da Câmara Municipal, desde que estipulado em previsto em Portaria de nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

Estado de São Paulo

Art. 4º - A gratificação de função e de designação de que tratam os artigos anteriores, não se incorpora ao vencimento do servidor efetivo, e poderá ser revogada a qualquer momento, pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria.

Art. 5º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificam a concessão da gratificação, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação do exercício da função.

Art. 6º - Não será paga gratificação de função nas hipóteses de afastamento, licenças e ausências de qualquer natureza que exceda o prazo de quinze dias, mesmo que sejam considerados em lei específica, ficando suspenso o pagamento da gratificação durante o período.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2017,